LEI "R" Nº 24, de 13 de maio de 2020

Institui o Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos de Toledo (PROFITOO).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos de Toledo (PROFITOO).

Art. 2º – Fica instituído o Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos de Toledo (PROFITOO), visando a garantir à população o acesso seguro e o uso de plantas medicinais e de fitoterápicos.

Art. 3º – Constituem diretrizes para o desenvolvimento do Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos (PROFITOO):

I – garantir à população o acesso seguro e o uso de plantas medicinais e fitoterápicos através do SUS, buscando-se, para tanto:

a) implantar e manter programa de uso de plantas medicinais e de fitoterápicos na rede pública de saúde no Município, através do PROFITOO;

b) ampliar as opções terapêuticas aos usuários da rede pública de saúde, possibilitando acesso às plantas medicinais e fitoterápicos, com segurança, eficácia e qualidade;

c) executar a manipulação e a dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos conforme as normas do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos para a produção, a partir dos modelos e experiências bem sucedidas, nacionais ou internacionais;

d) incentivar e promover a informação da população nas diversas comunidades, visando ao uso correto de plantas medicinais na prevenção e promoção à saúde, através dos profissionais de saúde e de material educativo;

e) incentivar e apoiar a participação de grupos organizados da sociedade no processo de utilização de plantas medicinais e de fitoterápicos;

f) revisar protocolo de dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos para servir de orientação para as equipes multiprofissionais.

II – promover, periodicamente, através de programa de educação permanente, a formação técnico-científica, capacitação e atualização dos profissionais de saúde envolvidos no programa de plantas medicinais e de fitoterápicos da rede pública de saúde;

III – divulgar e informar aos profissionais de saúde, gestores e usuários os conhecimentos sobre plantas medicinais e fitoterápicos e as ações orientativas, através das seguintes ações:

a) promoção de debates com os vários segmentos da sociedade, gestores públicos e escolas das redes pública e privada;

b) atualização periódica do memento fitoterápico para dispensação de plantas medicinais e de fitoterápicos a serem utilizados pelas equipes multiprofissionais da rede pública de saúde.

IV – fortalecer o programa de plantas medicinais e de fitoterápicos nas unidades de saúde, ambulatório de feridas, CAPS e demais setores da rede pública de saúde do Município, mediante o implemento das seguintes ações:

a) manutenção e equipamento da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos, com a finalidade de promover o acesso aos medicamentos e fitoterápicos;

b) incentivo aos profissionais da rede pública de saúde na elaboração de projetos de pesquisas envolvendo o uso de plantas medicinais e de fitoterápicos.

V – identificar demandas e adequar a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos distribuídos na rede pública de saúde, de acordo com o perfil epidemiológico da população, buscando-se, para tanto:

a) analisar o perfil epidemiológico do Município e a demanda da população local com relação ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

b) adequar o uso popular de plantas medicinais ao perfil epidemiológico do Município.

Art. 4º – Competem ao Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Município:

I – a direção, a coordenação técnica e o gerenciamento de insumos, correlatos e manipulados do Programa instituído por esta Lei;

II – a responsabilidade pela aquisição de insumos, matéria-prima e equipamentos, a manutenção de equipamentos e a promoção das ações referentes ao PROFITOO.

Parágrafo único – O gerenciamento dos pedidos, a produção e a distribuição de manipulados, fitoterápicos e chás cabem aos farmacêuticos e à equipe da farmácia de manipulação da Secretaria da Saúde.

Art. 5º – Cabe ao Município de Toledo custear todas as despesas referentes ao Programa de que trata esta Lei, quando não houver repasse de recursos federais e estaduais para tal finalidade.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.606, de 14/05/2020